

	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação:						
4420.11.00.00	-- De madeira tropical	kg	livre		0		
4420.19.00.00	-- Outros	kg	livre		0		
4420.90.00.00	- Outros	kg	livre		0		
44.21	Outras obras de madeira.	kg	livre		0		
4421.10.00.00	- Cabides para vestuário	kg	livre		0		
4421.20.00.00	- Urnas funerárias (caixões)	kg	livre		0		
	- Outras:						
4421.91.00.00	-- De bambu	kg	livre		0		
4421.99.00.00	-- Outras	kg	livre		0		

CAPÍTULO 45
Cortiça e suas obras

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
 - b) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
 - c) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto).

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
45.01	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.						
4501.10.00.00	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	kg	10		15		
4501.90.00.00	- Outros	kg	10		15		
4502.00.00.00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)	kg	10		15		
45.03	Obras de cortiça natural.						
4503.10.00.00	- Rolhas	kg	livre		15		
4503.90.00.00	- Outras	kg	20		15		
45.04	Cortiça aglomerada (mesmo com aglutinantes) e suas obras.						
4504.10.00.00	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos	kg	20		15		
4504.90.00.00	- Outras	kg	20		15		

CAPÍTULO 46
Obras de espartaria ou de cestaria

Notas.

1. No presente Capítulo, a expressão “matérias para entrançar” refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os rotins, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo, tiras de cascas, folhas estreitas e rafia ou outras tiras provenientes de folhas largas), as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofilamentos e as lâminas e formas semelhantes, de plástico, e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos (tecidos não tecidos), o cabelo, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofilamentos e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os revestimentos para parede da posição 4814;
 - b) Os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 5607);
 - c) O calçado, os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;
 - d) Os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);
 - e) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação).